



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Processo n.º 169/2010

Processo de Recurso de Despacho do Juiz Presidente
(artigo 3.º n.º3 da Lei n.º 3/08)

Acórdão n.º125/2011

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

Jota Filipe Malakito, César Ngonga, Tambala Muatximbula e outros, vieram, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, recorrer do despacho do Juiz Presidente do Tribunal Constitucional, que não admitiu o recurso extraordinário interposto da decisão do Tribunal Supremo por denegação da confiança do processo em confirmação de idêntica decisão do Tribunal Provincial da Lunda - Norte.

Competência do Tribunal

Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional "*da decisão do Juiz Presidente que indefere o requerimento cabe recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional*". Compete, assim, ao Plenário do Tribunal Constitucional decidir sobre a admissão do recurso.

Legitimidade dos Recorrentes

Não se coloca nenhuma objecção à legitimidade dos recorrentes, uma vez que têm interesse directo em demandar nos termos do artigo 26.º do Código de Processo Civil.

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Jota Filipe Malakito', 'César Ngonga', and 'Tambala Muatximbula']

Objecto da apreciação

Cabe ao Plenário apreciar as alegações apresentadas como fundamento do pedido de anulação do despacho de indeferimento liminar exarado pelo Venerando Juiz Conselheiro Presidente recaído sobre o Processo 167/2010-A e daí aferir se a pretensão deve proceder ou não.

Apreciando

Nos termos da alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, compete ao Tribunal Constitucional, "após esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos, julgar em última instância os recursos de constitucionalidade que possam vir a ser interpostos de sentenças e actos administrativos que violem princípios, direitos fundamentais, liberdades e garantias dos cidadãos estabelecidas na Constituição, nos termos previstos nas disposições conjugadas dos artigos 6.º n.º 3, 180.º n.º 2 al. a), 226.º e 227.º, todos da Constituição.

Em conformidade com o que estabelece o n.º 1 do artigo 49.º e o n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, podem ser objecto de recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional, "as sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição".

É, assim, manifesto que os Recorrentes, tendo recorrido de um despacho denegando a confiança do processo não vêm impugnar qualquer sentença, como também não esgotaram todos os meios que a lei lhes confere para fazer valer o seu direito à defesa.

O facto de a Constituição e da lei permitir a sindicância da constitucionalidade dos actos do Estado (artigos 6.º e 226.º da CRA) não implica necessariamente que os cidadãos disponham indistintamente de um atalho para o Tribunal Constitucional sempre que se encontrem perante um qualquer acto alegadamente lesivo dos seus direitos. O cidadão inconformado deve seguir o curso legal do processo, reclamando para o juiz da causa ou recorrendo para o tribunal superior conforme as circunstâncias. O descontentamento da parte quanto ao decidido ou não por um juiz não a autoriza a desviar-se do ritualismo processual normal, antes a obriga a seguir as vias previstas por lei.


Handwritten signatures and initials, including a large signature at the top, a signature with 'L. X. R.' above it, a signature with 'E. J. M.' below it, and a signature with 'H. P.' below it, and a signature at the bottom.

No caso dos autos, os Recorrentes dispõem do direito de reclamar – contra a não concessão do processo em confiança – para o próprio tribunal de primeira instância ou, quando seja caso disso, de recorrer para o Tribunal Supremo, não lhe sendo permitido ultrapassar essas instâncias. Em função do direito ora constituído, o recurso para o Tribunal Constitucional só é admissível depois de pronunciada a sentença final proferida pelo Tribunal da causa, como exigem todas as disposições da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional – seja em sede de recurso ordinário, seja em sede de recurso extraordinário, como decorre dos artigos 36.º n.º 3 e 49.º alínea a) da Lei n.º 3/08, Lei de Processo Constitucional e da citada alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, Lei Orgânica do tribunal Constitucional.

Assim, escapa à competência deste Tribunal a matéria dos autos e do recurso apresentado.

Não tendo o Tribunal Constitucional competência para conhecer do mérito da causa, torna-se inútil admitir o recurso presente.

Tudo visto e ponderado

Acordam em Plenário os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional *em* *melhor* *provimento* *ao* *pedido* *de* *anulação* *do* *Despacho* *exarado* *pelo* *Venerando* *Juiz* *Conselheiro* *Presidente* *do* *Tribunal* *Consti-* *tucional* *a* *fl.* *6* *e* *v.* *do* *Processo* *n.º* *167/2010-A.*

Custas nos termos legais (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional)

Notifique-se e publique-se.

Tribunal Constitucional, dia 10 de Março de 2011

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) *declaro-me impedido por* *ser a entidade recorrida.* *Rui Ferreira*

Dr. Agostinho António Santos (Relator) *Agostinho António Santos*

(uti) h
na
EDu
trpl
out

Dr.ª Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente

M. S. F. dos Clemente

Efigénia

Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr.ª Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo

Dr. Miguel Correia

Dr. Onofre Martins dos Santos

Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo

Miguel

Onofre Martins